

O
GOVERNISTA
PARAHYBANO

30 DE NOVEMBRO
DE 1850



O GOVERNISTA PARAIBANO.

FOLHA OFFICIAL, POLITICA, E LITTERARIA.

O GOVERNISTA PARAIBANO sahirá regularmente todos os Sabbados. — Subscrêve-se para o mesmo nesta Typographia. Preço da assignatura 15000 rs. por um trimestre. Avulso 80 rs. As correspondencias, ou communicados de que trata o Prospecto, relativos aos interesses politicos, moraes, e materiaes do Paiz serão entregues na Typographia, e publicados gratuitamente.

PARTE OFFICIAL.

DECRETO N.º 722 — de 25 de Outubro de 1850.

Contem instrucções para a execução da Lei n.º 602 de 19 de Setembro d'este anno, que deo nova organização á Guarda Nacional.

Usando da attribuição que Me Confere o Art. 102 paragrapho 12 da Constituição, e para execução da Lei numero 602 de 19 de Setembro d'este anno, Hei por bem que se observem as seguintes instrucções.

TITULO I.

DO ALISTAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DOS GUARDAS NACIONAES.

CAPITULO I.

Da organização e trabalhos dos Conselhos de Qualificação.

Art. 1.º Os Presidentes de provincia, logo que receberem officialemente a Lei N.º 602 de 19 de Setembro do corrente anno com as presentes instrucções, expedirão as ordens necessarias a fim de que se reuna em cada parochia um conselho de qualificação, e em cada municipio um conselho de revista, para fazerem o novo alistamento e classificação dos guardas nacionaes.

Iguaes ordens serão expedidas pelo ministerio da justiça para o municipio da corte.

Art. 2.º O conselho de qualificação constará de cinco dos actuaes officiaes da Guarda Nacional, quer effectivos, quer reformados, sendo a sua nomeação feita no municipio da corte pelo Governo, e nas provincias pelos Presidentes, que poderão delegar esta faculdade aos commandantes superiores, se o julgarem conveniente.

Art. 3.º Não poderá ser membro do conselho de qualificação o official mais graduado do municipio, nem qualquer outro que tenha de fazer parte do conselho de revista como juiz municipal, ou vereador.

Art. 4.º Não havendo no municipio o necessario numero de officiaes em circumstancias de servir, poderão os conselhos ser compostos de tres membros somente; e se ainda não for isto possivel serão nomeados officiaes inferiores, cabos, ou guardas para supprir a falta, com tanto que tenham as qualidades que a Lei exige para ser official.

As nomeações dos membros de cada conselho serão immediatamente publicadas em ordem do dia, e pela imprensa onde a houver.

Art. 5.º Será Presidente do conselho o official mais graduado d'entre os presentes, e da da igualdade de graduação o mais antigo no posto, ou o mais velho em idade.

Um dos outros membros designado pelo Presidente servira de secretario, podendo ser coadjuvado nos trabalhos de escripturação por pessoa de sua escolha, ou por algum official inferior, cabo, ou guir. da nacional, cuja nomeação será requisitada pelo

Presidente do conselho ao commandante do corpo, companhia, ou seção, que houver na parochia.

Art. 6.º Para haver sessão é indispensavel a presença de tres membros, incluido o Presidente, que só votará em caso de empate, ou no de imposição de multa.

Se se tratar de multar algum dos membros do conselho que esteja presente, não poderá esse membro votar, nem assistir a votação, nem ser substituido: em tal caso será valida a deliberação que tomarem os outros, ainda que sejam somente dous; e sempre que houver empate sobre a imposição de multa considerar-se ha rejeitada a proposição.

Art. 7.º Se as sessões se interromperem por não estar completo o numero de tres, os dous que comparecerem convocarão um official, e na sua falta um inferior, cabo, ou guarda, que tenha as qualidades de official; e se comparecer um só membro dará disso parte ao mais graduado official effectivo, que houver no municipio, para que faça a nomeação de dous. Os membros assim nomeados servirão até que compareção os impedidos, ou que nova nomeação seja feita na corte pelo Governo, e nas provincias pelos Presidentes, ou pelos commandantes superiores, a cujo conhecimento se fara logo chegar o occorrido.

Os dias de interrupção não serão contados no prazo de que tratão os Arts. 10 e 33 destas instrucções.

Art. 8.º O Presidente do conselho logo que receber a sua nomeação com ordens competentes as comunicará aos outros membros, e expedirá editaes, que serão afixados na porta da matriz, e nos diversos distritos da parochia, e publicados pela imprensa, se for possivel, annunciando a reunião, que devera começar no decimo quinto dia, contado da data dos mesmos editaes, e avisando as partes interessadas na qualificação para que alleguem seus direitos na forma prescripta pelas presentes instrucções.

Art. 9.º O conselho reunir-se ha na casa da camara municipal, no consistorio da matriz, ou em algum outro edificio publico, que deverá ser-lhe franqueado pela autoridade competente á requisição do seu Presidente.

Não havendo edificio publico, que seja proprio para este fim, servirá alguma casa particular designada pelo mesmo Presidente, preferindo-se as que estiverem situadas em povoado, ou mais proximas ás matrizes.

O lugar da reunião será tambem indicado nos editaes.

Art. 10. Cada conselho de qualificação deverá concluir os seus trabalhos da primeira reunião no espaço de 15 dias ao mais tardar, fonceionando diariamente desde as 9 horas da manhã até as 2 da tarde, e das 4 as 6 se a affluencia de negocios o exigir.

As sessões serão sempre celebradas á portas abertas, admitindo-se espectadores, com tanto que não perturbem, nem estorvem a regularidade dos trabalhos.

Art. 11. De que occorrer de essencial em cada sessão diaria fará o secretario em caderno proprio um apontamento, que será assignado por todos os membros, para servir de base a redacção das duas actas, de que trata o art. 40.

Art. 12. Os commandantes superiores, ou os chefes de legiões, nos municipios da sua residencia, e nos outros os commandantes dos corpos, secções, e companhias avulsas remetterão ao Presidente de cada conselho, a tempo de lhe ser entregue antes de sua primeira sessão, uma relação por companhias dos actuaes officiaes e guardas que pertencerem a parochia, com distincção dos do serviço ordinario e da reserva; o juiz de paz do districto da matriz, e os das capellas curadas os livros da matricula da Guarda Nacional, que se acharem nos respectivos cartorios em virtude do art. 17 da lei de 18 de Agosto de 1831; o Presidente da camara municipal uma copia autentica da ultima lista dos cidadãos votantes da parochia, extrahida do livro que deve existir no seu archivo como determina o art. 37 da lei de 19 de Agosto de 1846; e o subdelegado de policia de cada districto da mesma parochia uma relação nominal, organizada por quarteirões, e em ordem alphetica, dos cidadãos nella residentes, que tiverem a idade de 18 a 60 annos, declarando a profissão, renda, e estado de cada um; se tem, ou não filhos, sendo casado ou viuvo, se for filho familia sem renda propria o nome do pai e a sua renda; e se for administrador ou feitor de fabrica, ou fazenda rural, ou de fazenda de gado, ou caixeiro de casa de commercio, o nome de seu amo, ou patrão.

Os Presidentes de provincia farão as convenientes recommendações aos funcionarios acima mencionados para que não haja falta, nem demora no cumprimento deste dever.

Art. 13. Os livros e mais papeis, de que trata o artigo antecedente, servirão de informação, e de base aos trabalhos do conselho; mas a falta de qualquer delles não obstará ás suas deliberações.

Para apurar a qualificação, e classificação dos guardas nacionaes devera o conselho não só dirigir-se pelo conhecimento que tiver das circumstancias de cada individuo, mas tambem receber, para ser tomado na consideração de que for digno, o requerimento de qualquer cidadão, que se julgue com direito a ser incluído, excluído, ou dispensado do serviço da Guarda Nacional, ou que queira renunciar a dispensa que a lei lhe concede; e ainda exigir as informações que julgar necessarias dos parochos, juizes de paz, delegados, subdelegados, e de quizesquer outros funcionarios publicos, que em razão do seu officio devam presta-las.

Estes funcionarios poderão fazê-lo por escripto, ou verbalmente perante o conselho.

Art. 14. O conselho alistará para a Guarda Nacional:

1.º Os cidadãos brasileiros residentes na parochia, que tiverem a renda liquida de duzentos mil reis annuaes por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego, e a idade maior de 18, e menor de 60 annos.

2.º Os cidadãos filhos familias que tiverem a idade marcada no paragrapho antecedente, ainda que lhes falte renda propria, se a de seus pais for tanta que, dividida, caiba a quantia de duzentos mil reis a cada um.

Art. 15. A avaliação da renda liquida será feita segundo as regras estabelecidas em virtude da lei regulamentar das eleições, e não poderá ser dispensado da Guarda Nacional a pretexto de falta de renda o cidadão que se achar incluído na lista dos votantes ultimamente feita.

Art. 16. Os filhos familias, a quem, dividida a renda paterna, não couber a quantia de duzentos mil reis, como exige o paragrapho segundo do art. 14, não serão alistados, e em tal caso dar-se-ha ao pai a faculdade de preferir a isenção da sua pro-

pria pessoa, ou a do filho, ou filhos, que designar em requerimento dirigido ao conselho de qualificação.

O pai, que não usar desta faculdade, será latissimamente com o filho ou filhos mais velhos, etc o numero que corresponder a renda.

Art. 17. Exceptuão-se do alistamento:

1.º Os que por molestias incuraveis se acharem inhabilitados para qualquer serviço.

2.º Os senadores do imperio.

3.º Os Ministros, os Conselheiros d'estado, e os Presidentes de provincia.

4.º Os officiaes, e as praças effectivas do exercito e armada, dos corpos policiaes pagos, e da imperial guarda de archeiros.

As praças reformadas honorarias serão incluídas na lista do serviço activo, ou da reserva, conforme a sua idade, renda, e mais circumstancias.

5.º Os clérigos de ordens sacras, e os religiosos de todas as ordens.

6.º Os magistrados perpetuos.

7.º Os carcereiros, e seus ajudantes.

8.º Os individuos matriculados nas capitamas do porto, conforme as condições que estabelecerem o regulamentos do Governo.

Art. 18. De todos os guardas qualificados (comprehendendo-se tambem os actuaes officiaes) organizar-se-hão duas listas, sendo uma das que devem pertencer ao serviço activo, e outra dos da reserva. Todos aquelles que não se acharem comprehendidos nas excepções do artigo antecedente, nem forem incluídos na lista da reserva, pertencerão a do serviço activo.

Art. 19. Na lista de reserva serão incluídos:

1.º Os que por molestias incuraveis se acharem incapazes para o serviço activo.

2.º Os maiores de 50 annos.

3.º Os juizes municipaes e de orphaos, e promotores publicos.

4.º Os tabelliães e escrivães.

5.º Os inspectores de quarteirão, e officiaes de justiça, salva a limitação do artigo 60.

6.º Os advogados, medicos, cirurgiões, e boticarios, que tiverem titulo legitimo, e estiverem em effectivo exercicio de suas profissões.

Os mencionados nos paragraphos 2.º e 6.º deste artigo poderão ser incluídos na lista do serviço activo, se o requererem por escripto ao conselho, declarando que renunciam a dispensa que a lei lhes concede.

Art. 20. Não podendo o conselho saber exactamente a idade do individuo, que houver de qualificar, ou excluir da Guarda Nacional, bastará que mencione na matricula a que lhe parecer provavel, e a parte interessada em mostrar o contrario deva fazê-lo por certidão de baptismo, ou justificação.

Art. 21. A incapacidade proveniente de molestias deve constar de attestações juradas de facultativos, ou de funcionarios publicos, e outras pessoas caracterizadas, se no lugar não houver facultativo; mas o conselho de qualificação poderá exigir, que o proprio individuo se lhe apresente para ser inspecionado, se o julgar necessario.

Não só os cirurgiões da Guarda Nacional mas tambem outros facultativos, que residirem nos lugares da reunião dos conselhos, deverão prestar-se quando por elles convidados para fazerem taes inspecções.

Art. 22. As listas, de que trata o artigo 18, deverão ser escriptas em forma de mappa, e divididas por quarteirões, seguindo-se a ordem alphetica em cada um delles, e a numerica do principio ao fim de cada lista, de sorte que o ultimo numero indique o total dos alistados. Na primeira casa inscrever-se-ha o numero correspondente a cada individuo; na segunda o seu nome por inteiro; na terceira a idade; na quarta o estado, declarando-se se tem, ou não, filhos, se for casado, ou viuvo; e o nome do pai e sua renda, se for filho familia sem

renda propria; na quinta a profissão ou emprego, mencionando-se o posto que por ventura já occupar na Guarda Nacional; e se for administrador, ou feitor de fabrica, ou fazenda rural, ou de fazenda de gado, ou caixeiro de casa de commercio, o nome do amo, ou patrão, e o capital conhecido, ou presumido da mesma casa; e na sexta a renda; ficando por ultimo uma casa para observações.

Quando o cidadão for incluído na lista de reserva, por padecer molestia que o impossibilite para o serviço activo, far-se-ha disso expressa menção na casa de observações, declarando-se a natureza da molestia, e o nome de quem houver passado a attestação.

Art. 23. Se o conselho conhecer que o cidadão qualificado Guarda Nacional deve ser dispensado de todo o serviço, ou somente do activo, por acharse comprehendido nas disposições de algum dos paragraphos dos artigos 21 e 25 das presentes instrucções, fará disso expressa menção na casa de observações da respectiva lista; ainda que a parte interessada o não requiera. E se esta fizer constar ao conselho que renuncia a dispensa que a lei lhe concede será isso igualmente declarado.

Se o guarda nacional qualificado para o serviço activo for o irmão mais velho de orphaos menores de pai e mãe, o filho unico, ou o mais velho dos filhos, ou dos netos de uma viuva, ou de um cego, aleijado, ou sexagenario, a quem sirva de amparo, será isto tambem declarado na casa de observações, para que se faça effectivo o favor que lhe concede o art. 123 da lei quando tenha de ser designado para servir em algum corpo destacado.

Art. 24. Serão dispensados de todo o serviço da Guarda Nacional, não obstante acharem-se incluídos em qualquer das listas, se não declararem ao conselho que se prestão voluntariamente:

1.º Os deputados á assembleia geral legislativa, e os membros das assembleias provinciaes, desde que forem como taes reconhecidos.

2.º Os juizes de orphaos, promotores publicos, e inspectores de quarteirão.

3.º Os professores, e estudantes matriculados nos cursos juridicos, escolas de medicina, seminarios episcopaes, e outras academias, ou escolas publicas, com tanto que effectivamente as frequentem; e os dos collegios, ou escolas particulares á bem das quaes for concedida pelo Governo igual isenção.

4.º As pessoas effectivamente empregadas no serviço interno dos hospitaes, e outros estabelecimentos de caridade, salva a limitação do artigo 60.

5.º Os officiaes honorarios do exercito, e do corpo de municipaes permanentes da corte, os das extintas milicias que não vencem soldo, os de ordenanças, e da guarda de honra, que não tiverem legalmente perdido as suas patentes; bem como os guardas de honra (por competir-lhes a graduação de alferes), salvo o caso previsto no artigo 56 da lei.

Os juizes municipaes, delegados, e subdelegados de policia, e os juizes de paz deixarão, durante o effectivo exercicio de seus cargos, de servir na Guarda Nacional, quer como simples guardas, quer como officiaes, na forma do que dispõe o artigo 16 da lei.

Art. 25. Serão dispensados do serviço activo, não obstante acharem-se comprehendidos na lista respectiva, se não declararem ao conselho que se prestão voluntariamente:

1.º Os vereadores effectivos das camaras municipaes durante o quadriennio da sua serventia, e os seus supplentes em quanto os substituirem.

2.º Os empregados das administrações, e agencias dos correios das cidades e villas, comprehendidos os carteiros, e serventes, e todos os conductores de malas.

3.º O proprietario, ou um administrador, ou feitor de cada fabrica, ou fazenda rural, que contiver 20, ou mais trabalhadores, livres, ou escravos, effectivamente empregados.

4.º Um vaqueiro, capataz, ou feitor de cada fazenda de gado, que produzir cincoenta, ou mais crias annualmente.

5.º Até tres caixeiros de cada uma casa de commercio, nacional ou estrangeira, conforme o disposto no artigo 28.

Art. 26. A respeito das pessoas mencionadas nos paragraphos 3.º e 4.º do artigo antecedente observar-se-hão as seguintes regras:

§ 1.º O proprietario da fabrica, ou fazenda rural, que nella residir, terá a faculdade de preferir a dispensa de sua propria pessoa, ou a do administrador, ou feitor que designar em requerimento dirigido ao conselho de qualificação.

Na falta desta designação será o mesmo proprietario dispensado.

§ 2.º Se o proprietario não residir na fabrica, ou fazenda, não poderá gozar pessoalmente do favor da lei, ficando-lhe todavia a faculdade de designar o administrador ou feitor, que deva ser com preferencia dispensado, quando tenha mais de um.

§ 3.º Se o proprietario exercer emprego publico que lhe dê direito a ser dispensado do serviço da Guarda Nacional, nem por isso deixa de poder escolher o administrador, ou um feitor a sua escolha.

§ 4.º O proprietario de fazenda de gado poderá igualmente designar o vaqueiro, capataz, ou feitor, que deva ser com preferencia dispensado, quando tenha mais de um; e se o não fizer será preferido o mais velho em idade.

Art. 27. So poderá ser reconhecida como casa de commercio, para que fiquem os seus caixeiros dispensados do serviço da Guarda Nacional, aquella cujo dono se achar matriculado em algum dos tribunaes de commercio do imperio na forma do codigo respectivo, e fizer da mercancia profissão habitual.

So poderá ser reconhecido como caixeiro, ou guarda-livros, aquelle que tiver recebido, e feito inscrever em algum dos tribunaes de commercio uma nomeação por escripto do seu patrão, ou preponente, na forma determinada pelo mesmo codigo.

Art. 28. Da casa de commercio que tiver, ou se presumir ter de capital até 20:000\$ será dispensado do serviço activo da Guarda Nacional um caixeiro; da que tiver mais de 20 a 60:000\$ dois caixeiros, e da que tiver mais de 60:000\$ tres caixeiros. Nas cidades porem do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, e Maranhão será necessario o dobro de cada uma destas quantias para que tenham lugar as mesmas dispensas.

Art. 29. O dono de casa, ou o socio gerente, se ella pertencer a uma sociedade, terá a faculdade de designar o caixeiro, ou caixeiros que devam com preferencia ser dispensados, quando o não possam ser todos, e na falta de designação serão preferidos os mais velhos em idade.

Os Guarda-livros serão para este fim considerados como caixeiros.

Art. 30. Em quanto não for possivel o inteiro cumprimento dos tres artigos antecedentes, por depender da execução do codigo, os conselhos de qualificação e de revista considerarão como casas de commercio aquellas que se acharem abertas com licença das respectivas camaras municipaes, e houverem pago os impostos devidos; e como caixeiros os individuos que se acharem empregados no serviço commercial das ditas casas, ou forem declarados taes em attestações dos seus donos assignadas com duas testemunhas; mas nenhuma deliberação tomará sobre a dispensa dos mesmos caixeiros.

O ministro da justiça no municipio da corte, e os presidentes nas provincias expedirão as convenientes ordens aos chefes da Guarda Nacional para que essa dispensa se verifique logo que comece a execução do codigo, e que as partes interessadas o requirer na forma devida.

Art. 31. As duas listas, de que trata o artigo 22, depois de assignadas por todos os membros do conselho ficarão em poder do secretario, e serão transcriptas em editaes igualmente assignados, para serem affixados no interior da igreja matriz, e no de cada uma das capellas filiaes, em lugar conveniente, e à vista de todos, sendo também publicados pela imprensa se for possível.

Os editaes que houverem de ser publicados em cada capella filial serão enviados ao respectivo capellão, ou ao subdelegado, ou ao juiz de paz, ou a algum official da Guarda Nacional, com officio do presidente do conselho recommendando a sua affixação.

Art. 32. Affixados os editaes e assignada a acta de todas as sessões da primeira reunião, que deve ser lavrada como determina o artigo 40, interromperá o conselho os seus trabalhos por espaço de 15 dias, ficando o presidente durante esse tempo obrigado a inspecionar se os ditos editaes se conservão nos lugares próprios, e a fazê-los substituir por outros identicos quando se tenham extraviado, ou estragado.

Igual obrigação terá o funcionario, a quem forem remetidos os editaes que houverem de ser affixados em cada capella, devendo pedir outros ao presidente do conselho quando os primeiros se extraviem, ou estraguem.

O secretario passará gratuitamente, e sem dependencia de despacho do presidente, as certidões que as partes interessadas requererem com o fim de saber, ou de provar que algum nome está, ou, não, incluído em qualquer das listas existentes em seu poder.

Art. 33. Findos os quinze dias reunir-se-ha novamente o conselho por um espaço que não poderá exceder a doze dias, para rever as listas, attendendo as reclamações, não só dos cidadãos que forem pessoalmente interessados, mas também de qualquer official, ou guarda, sobre os seguintes casos: 1.º qualificação de individuo que não esteja em circumstancias de ser Guarda Nacional: 2.º omissão, ou exclusão do que dever ser qualificado: 3.º classificação na lista da reserva do que dever pertencer à do serviço activo, ou nesta do que dever pertencer àquella: 4.º concessão, ou denegação da dispensa de todo o serviço, ou somente do activo, contra as disposições da lei, ou das presentes instrucções.

Art. 34. As reclamações só serão admittidas quando feitas por meio de requerimentos assignados pelos reclamantes, ou seus procuradores, e o presidente, ou secretario do conselho, passará recibos delles as partes, mencionando os documentos, que os instruirem, ou declarando que nenhum documento se ajuntou.

Art. 35. Qualquer deliberação que o conselho tomar a respeito de cada reclamação será declarada em despacho escripto sobre o requerimento do reclamante, e assignado (com o appellido somente) por todos os membros: se ella for favoravel bastará que o despacho se limite a palavra — *Deferido* — e se desfavoravel deverá o conselho expressar as razões do indeferimento.

Todos os requerimentos ficarão em poder do secretario até que tenham o destino indicado no artigo 42.

Art. 36. Conforme o deferimento que der a cada uma das reclamações passará o conselho a alterar a lista, ou listas sobre que ellas versarem, e dos cidadãos a respeito dos quaes reformar as deliberações tomadas na primeira reunião, ou que incluir na matrícula em virtude das mesmas reclamações, fará uma nova lista semelhante às anteriores, (mencionando na casa das observações a ultima decisão concernente a cada nome, e os motivos della) para ser publicada por meio de outro edital affixado na porta da igreja matriz, ou da casa onde estiver reunido o conselho, e também impresso se for possível.

Esta publicação será feita até o 5.º dia da 2.ª reunião, e o secretario, que deve igualmente conservar em seu poder o original da terceira lista, passará as certidões que as partes requererem, como dispõe o artigo 32.

Art. 37. O reclamante, a quem constar pelo edital, ou pela certidão, de que trata o artigo antecedente, que o seu requerimento foi indeferido, assim como o official ou guarda, que quizer usar do direito que a lei lhe concede contra qualquer das decisões proferidas pelo conselho de qualificação em virtude das reclamações, poderá recorrer para o conselho de revista.

Art. 38. O recurso deve ser interposto dentro dos tres dias immediatos à publicação do edital, por meio de um requerimento dirigido ao conselho de revista, e apresentado ao conselho de qualificação, para o fazer chegar ao seu destino com os documentos que o

recorrente já houver produzido em abono da sua reclamação indeferida, e com quaesquer outros, que haja de produzir de novo.

Se porem o recorrente não tiver ainda feito reclamação alguma sobre o mesmo objecto do recurso, nem tiver documentos a apresentar no acto da sua interposição, poderá fazer no proprio requerimento o protesto de especificar, e provar os factos perante o conselho de revista.

O presidente, ou o secretario do conselho de qualificação, dará também a cada recorrente um recibo do seu requerimento, como determina o artigo 34.

Art. 39. Depois de publicado o edital, de que trata o art. 36, não poderá o conselho de qualificação fazer alteração alguma nas listas.

Seus trabalhos nos dias que restarem de sessão constarão 1.º em receber e examinar os requerimentos de recurso, que lhe forem apresentados: 2.º em informar os mesmos requerimentos, se lhe parecer necessario, para serem enviados ao conselho de revista, juntando-lhe os outros que as partes tiverem anteriormente feito sobre o mesmo objecto, e quaes quer documentos que lhe sejam concernentes: 3.º finalmente em fazer redigir a acta de todas as sessões da segunda reunião para ser transcripta no livro proprio.

As informações de que trata este art. serão escriptas em separado, e em forma de officio dirigido ao conselho de revista, quando não couberem na margem, e no verso dos proprios requerimentos de recurso.

Todos os membros do conselho de qualificação deverão assigna-las, podendo declarar-se vencido o que não se conformar com o parecer da maioria.

Art. 40. De todas as sessões diarias, que o conselho de qualificação celebrar em cada um dos prazos de que tratão os arts. 10 e 33, lavrar-se-ha uma so acta a vista dos apontamentos, de que trata o art. 11, contendo a historia resumida dos seus trabalhos, com as explicações indispensaveis para que se possa conhecer se a lei, e as presentes instrucções foram fielmente observadas, como sejam, v. g., a declaração de cada dia e horas em que o conselho tiver celebrado sessão, e dos motivos de qualquer interrupção que haja; os nomes, e postos dos membros que concorrerem às sessões diarias, distinguindo-se o presidente, o que servir de secretario, e o que for chamado para supprir o impedimento ou falta de outro, que já tenha tomado assento; o dia em que forem publicadas as listas, de que trata o art. 31, e interrompidas as sessões; o dia em que houver a 1.ª sessão da 2.ª reunião; o dia em que for publicada a lista das alterações, de que trata o art. 36; os nomes das pessoas que apresentarem requerimentos de recurso na forma do art. 38; as multas impostas pelo conselho de qualificação, com declaração da importancia e motivos de cada uma, e do nome da pessoa multada; a declaração resumida do voto de algum membro que não se conformar com as deliberações da maioria, se elle requerer que tal declaração seja feita, &c., &c.

Art. 41. As actas serão lançadas na 1.ª e seguintes folhas do livro, e assignadas por todos os membros do conselho, e depois dellas a lista dos guardas qualificados para o serviço activo, já apurada como determina o art. 36.

As listas da reserva será transcripta em outro livro, sendo ambas igualmente assignadas.

Art. 42. O secretario passará à vista das actas uma certidão das multas impostas, para ter o destino que determina o art. 96, e os livros serão immediatamente remetidos com toda a segurança ao conselho de revista, acompanhados de officio do conselho de qualificação, de todos os requerimentos de reclamação e de recurso, e de quaes quer outros que lhe tenham sido dirigidos pelas partes, com as informações e documentos que os instruirem, assim como dos livros e papeis, de que faz menção o art. 12.

O conselho de qualificação dirigirá finalmente um officio ao Presidente da provincia, ou ao Ministro da Justiça, se for do municipio da corte participando o cumprimento deste artigo, e expondo as faltas commettidas por qualquer dos funcionarios a quem estas instrucções impoe deveres, quando não seja da sua competência multa-los; e dissolver-se-ha, dando por findos os seus trabalhos.

(*Continua.*)